



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 040/2022

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo sob o nº 015 de 2022.

AUTORIA: Vereador Dr. Jackson Vieira – PSD

EMENTA: Declara e reconhece como de utilidade pública para o Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, a Associação de Amigos em Resgate da Dignidade Humana - ASSOARDH.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 015/2022, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira, do PSD, que busca através do projeto declarar e reconhecer a Associação de Amigos em Resgate da Dignidade Humana - ASSOARDH, como utilidade pública.

Consoante a página destina a Justificativa, o nobre vereador relatar que o projeto visa assegurar o cumprimento de um dos direitos e garantias constitucionais estampados no inciso XVIII do art. 5º, da Constituição Federal entre eles o direito à criação de associações.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A COMPETÊNCIA

Sendo suscito, a competência está fixada na Lei Municipal nº 485/2022 em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Qualquer entidade de direito privado, desde que



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

satisfaça as exigências desta Lei, poderá ser declarada de Utilidade Pública através de Lei Ordinária, cuja iniciativa do Projeto cabe a qualquer um dos Poderes, Executivo ou Legislativo.

Logo, resta incontroverso que a competência é comum. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

B) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

Com a Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

O Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento, o que inegavelmente justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa.

Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública de entidade sem fins lucrativos sediada no município.

A saber e de fato o título de utilidade pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

Constitucionalmente, o Projeto tem amparo no art. 5º, inciso XVIII, e pela Constituição do Estado do Pará, através da Lei Ordinária Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970. Cabendo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

assim cada município confeccionar sua regularidade.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 017 de 2022, de autoria do Vereador Dr. Jacson Vieira, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

C) QUANTO A LEGALIDADE

O Projeto de Lei Ordinária nº 017/2022 em análise, qual busca declarar e reconhecer como de utilidade pública para o Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, a a Associação de Amigos em Resgate da Dignidade Humana - ASSOARDH, encontra-se amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 47, § 2º, preconiza que:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Ainda em nossa LOM, prescreve em seu artigo 24, vejamos:

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual;

E, conforme delineado anteriormente, temos em nossa Legislação Local a Lei nº 485/22 que estabeleceu normas para declaração de Utilidade Pública às entidades privadas. Neste passo, o que nos compete é verificar se o processo, está acompanhado dos documentos e verificar se a entidade preenche os requisitos, quais estão esculpidos no art. 2º, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Art. 2º Para ser declarada de Utilidade Pública, a entidade deverá preencher as seguintes formalidades:

- I - ter personalidade jurídica;
- II - funcionar efetivamente dentro dos fins a que se propõe;
- III - não se destinar a fins lucrativos;
- IV - prova de existência efetiva pelo prazo mínimo de 01 (um) ano;
- V - juntar cópia autêntica das atas de eleição e posse de sua Diretoria;
- VI - outras provas que desejar fazer e evidenciem sua existência e funcionamento, inclusive com Cartão CNPJ; e,
- VII - ter sede no Município de Eldorado do Carajás, pelo tempo mínimo de 06 (seis) meses.

Neste passo, observo que está anexo ao projeto:

- Ata da criação;
- Eleição e posse de sua diretoria;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- Estatuto Social,
- Documentos pessoais do atual presidente;
- Comprovante de endereço;
- Portfólio/relatório de atividades desenvolvidas e em desenvolvimento;
- Comprovante de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ);
- Quadro de Sócios e Administradores – QSA, disponível na site da Receita Federal;

Os obrigatórios todos reconhecidos pelo Cartório do Ofício Único de Eldorado do Carajás.

Desta forma, no aspecto legal, o projeto tem amparo por: 1º ter personalidade jurídica, 2º estar em funcionamento de acordo com seu estatuto, 3º não possuir fins lucrativos, 4º está constituída desde outubro/2012, ou seja, existente há de 1 (um) ano e 1 mês ; 5º juntou as atas de sua eleição e posse de sua diretoria; 6º tem sede nesta municipalidade. Assim incialmente está obedecido os requisitos previstos em nossa Lei Municipal nº 485/2022, estando amparada sua legalidade.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 015/2022 do Poder Legislativo, está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 22 de novembro de 2022.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico